

A otimização do acesso à justiça no Brasil sob a perspectiva da teoria crítica dos direitos humanos de Herrera Flores

Optimizing access to justice in Brazil from the perspective of Herrera Flores' critical theory of human rights

Gabrielle Santangelo Leiner*
Mayna Marchiori de Moraes Dykstra**
Melina Carla de Souza Brito***
Fabrício Bittencourt da Cruz****

Resumo: A concepção tradicional dos direitos humanos reflete promessas universais e abstratas, frequentemente desconectadas da realidade prática, criando um hiato entre a teoria e sua aplicação. Segundo Herrera Flores, os direitos humanos emergem como produtos culturais oriundos de processos de luta, exigindo análise contextualizada que permita sua efetiva implementação. Entre esses direitos, o acesso à justiça é o pilar fundamental para a garantia dos demais, devendo ser concebido em uma perspectiva substancial, como acesso a uma ordem jurídica justa que produza resultados materialmente eficazes. Neste artigo, propõe-se a adoção de práticas tecnológicas oriundas do movimento Justiça 4.0 no Brasil como ferramentas operacionais para concretizar o direito humano ao acesso à justiça. Utiliza-se a metodologia dedutiva e a revisão bibliográfica indireta. Com o estudo, contribui-se para o debate sobre a modernização da prestação jurisdicional, promovendo a eficiência, a desburocratização e a inclusão social por meio de políticas públicas voltadas aos excluídos digitais.

*Doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Mestra em Ciências Sociais Aplicadas (UEPG). Pós-Graduada em Direito Aplicado lato sensu pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná (EMAP) e pela Escola do Ministério Público de Santa Catarina (EMPSC). E-mail: contato@gabrielleleiner.com.br

**Doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Mestra em Ciências Sociais Aplicadas pela UEPG. Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia. E-mail: marchiorima@hotmail.com.

***Doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PPGD – PUCPR). Graduada em Direito pela UEPG. Assistente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: melinabritto.adv@gmail.com.

**** Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Juiz Federal. Professor Adjunto no Departamento de Direito de Estado da UEPG. Professor na Escola da Magistratura Federal do Paraná. Professor na Escola da Magistratura do Paraná. E-mail: fabriciobittcruz@gmail.com.



This content is licensed under a Creative Commons attribution-type BY

Palavras-chave: Direitos Humanos. Teoria Crítica de Herrera Flores. Otimização do acesso à justiça. Justiça 4.0.

Abstract: The traditional conception of human rights reflects universal and abstract promises, often detached from practical reality, creating a gap between the theory and its application. According to Herrera Flores, human rights emerge as cultural products born out of struggles, requiring a contextualized analysis to enable their effective implementation. Among these rights, access to justice stands out as a fundamental pillar for ensuring others, and it should be conceived from a substantial perspective – namely, as access to a fair legal order that delivers materially effective outcomes. We propose the adoption of technological practices from Brazil's Justiça 4.0 movement as operational tools to materialize the human right of access to justice. In this study, a deductive methodology and indirect bibliographic review was employed. It contributes to the debate on modernizing judicial services, fostering efficiency, reducing bureaucracy, and promoting social inclusion through public policies towards the digitally excluded.

Keywords: Human Rights. Herrera Flores' Critical Theory. Optimizing access to justice. Justice 4.0.

Recebido em: 07/11/2025. Aceito em: 30/07/2025.

INTRODUÇÃO

As idealizações da Teoria Tradicional dos Direitos Humanos, codificada em especial na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), pautam-se num universalismo abstrato, dissociado da necessária contextualização desses direitos, enquanto produtos culturais, com origens históricas que resultam de processos reativos dos indivíduos. A concepção tradicional, numa perspectiva abstrata e universalista, se dissocia da concretude contextual em dada realidade. A Teoria Crítica defende a necessidade de sua reinvenção, como processos institucionais e sociais, de forma a vislumbrar cada contexto com as igualdades, desigualdades, similitudes e disparidades que lhe são inerentes (Flores, 2009).

Joaquín Herrera Flores (2009) propõe uma desconstrução da visão abstrata, hegemônica e eurocêntrica dos Direitos Humanos, definindo-os como processos sociais, econômicos, políticos e normativos, que permitem tanto a abertura quanto a consolidação de espaços de luta. A partir de uma concepção materialista da realidade, foi possível identificar que tais direitos, bem como suas violações, perfazem um construído histórico. São, portanto, produtos culturais em prol da dignidade da pessoa humana.

O processo de conscientização de conceitos e de aproximação dos direitos humanos à esfera fática permite a abertura de novas dimensões de potencialidades quanto a criação de mecanismos que visem implementá-los e efetivá-los. A ideia basilar é criar, no plano concreto e

fático, condições para que os indivíduos tenham acesso aos bens materiais e imateriais de uma vida digna (Flores, 2009).

No caso deste estudo, parte-se da Teoria Crítica dos Direitos Humanos de Joaquín Herrera Flores para refletir sobre o acesso à justiça no Brasil contemporâneo. Trata-se de um raciocínio que vai do geral ao particular, permitindo interpretar situações concretas à luz de conceitos previamente definidos. Para tanto, este trabalho emprega o método dedutivo de pesquisa, o qual parte de premissas gerais e teoricamente estabelecidas para, a partir delas, construir uma análise lógica e coerente dos fenômenos observados.

Utiliza-se, também, revisão bibliográfica e documental indireta, consistindo na análise de obras doutrinárias, artigos científicos, legislações e documentos institucionais, como relatórios do Conselho Nacional de Justiça que tratam do tema. Dessa forma, as conclusões do presente artigo se restringem ao campo teórico e interpretativo, baseando-se na articulação entre fundamentos da Teoria Crítica dos Direitos Humanos e diretrizes institucionais documentadas. Assim, o texto visa tensionar esses fundamentos com aspectos concretos da realidade brasileira, sobretudo a exclusão digital como manifestação contemporânea da violação do direito ao acesso à justiça.

Inicialmente, defende-se a desvinculação dos direitos humanos do discurso ocidental e a consequente necessidade de aproximar-los e inseri-los no contexto fático em que estão sendo discutidos, enquanto produtos de uma dada cultura, frutos de contextos históricos, políticos e sociais. Na sequência, discorre-se sobre o direito humano e fundamental ao acesso à justiça, transpassando algumas de suas lutas históricas, bem como a tramitação do acesso formal à justiça em prol do seu alcance material. Analisa-se a evolução das ondas renovatórias, os dados do Relatório Justiça em Números (CNJ, 2024) e a necessidade de uma nova concretização desse acesso.

A seguir, apresenta-se o Programa Justiça 4.0 (CNJ, [s.d.]) como objeto de análise teórica. Ainda que o programa tenha como diretriz central a inovação tecnológica com vistas à ampliação do acesso à justiça, a presente análise não se apoia em evidências empíricas que comprovem seus impactos reais. Por isso, opta-se por uma leitura crítica e contextual, orientada pela Teoria Crítica dos Direitos Humanos, que permite refletir sobre as potencialidades e os limites dessa política pública, sem desconsiderar a necessidade de investigações futuras sobre seus resultados efetivos na promoção de uma justiça mais acessível, célere e inclusiva. Assim, o texto propõe uma articulação teórica relevante entre o discurso jurídico institucional e a crítica social da exclusão digital como entrave ao exercício de direitos fundamentais.

Direitos Humanos sob a perspectiva da Teoria Crítica de Herrera Flores

De acordo com a Teoria Crítica, a preocupação deve ser com o “por quê” de os indivíduos lutarem pelos Direitos Humanos, numa perspectiva de como as lutas decorrentes dos movimentos sociais se tornam práticas concretas de realização desses processos culturais. Pois a implementação e efetivação desses direitos, enquanto processos de lutas, decorrem de movimentos concretos e práticos (Flores, 2009). A teoria precisa dialogar com a realidade. E, se em dada sociedade, os fatos contradizem as teorias, o que deve prevalecer? Qual a adequação a ser feita?

Flores (2009, p. 92) defende a proposição de uma nova cultura, na qual, “se os fatos contradisserem a teoria, pior para a teoria”. Se a teoria se dissociar da realidade, ainda assim, é possível efetivar os Direitos Humanos, por meio de estratégias de antagonismo que permitam a todos intervir tanto no terreno educativo quanto nas práticas sociais.

Nesse sentido, Flores (2009, p. 92) elenca quatro estratégias direcionadas “à construção de outra estrutura de posições e outra estrutura de disposições mais igualitárias e menos hierarquizadas”, que são: (i) conhecer é saber interpretar o mundo; (ii) a função social do conhecimento dos direitos humanos; (iii) delimitar o horizonte da utopia; e (iv) partir das bases teóricas para uma definição material da dignidade humana.

Na primeira estratégia, é apontado que existe um evidente paradoxo envolvendo o mundo dos direitos humanos: a proliferação de textos e conferências internacionais e, ao mesmo tempo, agravamento de desigualdades e injustiças. O problema pauta-se na racionalidade que está na base da ideologia jurídica e política hegemônica, predominantemente neoliberal e neoconservadora, o que justificaria o (des)cumprimento dos direitos humanos, enaltecendo-se o Estado formal de direito acima dos direitos sociais e do Estado social de direito.

Os obstáculos existem e alcançam hoje em dia uma dimensão universal. Porém, a falta de eficácia real não deve nos conduzir ao ceticismo ou à renúncia, mas tampouco à cegueira ou à indiferença. Devemos desenvolver um programa educativo e de ação que conscientize todas e todos da necessidade de enfrentar com o maior número de instrumentos possíveis esses obstáculos que impedem a realização efetiva dos fins indicados. De qualquer modo, para que isso possa entrar nas mentes tanto de estudantes como da sociedade civil em geral, é preciso conhecer os textos e, em consequência, interpretá-los de um ponto de vista crítico e contextual (Flores, 2009, p. 93).

A segunda estratégia versa sobre a função social do conhecimento dos direitos humanos (todo conhecimento é um conhecimento produzido por alguém e para algo). Há uma perspectiva mais ampla para abordar os direitos humanos a partir de novas circunstâncias econômicas, sociais, políticas e culturais, sendo necessário contextualizar as polêmicas a fim de concretizar a ideia da dignidade, sob pena de: 1) desvincular as condições de produção do conhecimento do contexto que as tornou possíveis; 2) invisibilizar as consequências reais que dito conhecimento tem sobre a própria realidade que se pretende conhecer; 3) trabalhar teoricamente os direitos humanos deixando de lado a função social do conhecimento.

Por conseguinte, quando queremos “conhecer” sobre o que falamos quando se trata de direitos humanos, as perguntas do século XXI são as seguintes: estamos diante de direitos inatos que sobrevoam mágica e “idealmente” os contextos de desigualdade presentes na denominada “globalização”? Ou, melhor, quando usamos a categoria direitos humanos, o que reivindicamos é a construção de condições sociais, econômicas, políticas e culturais que nos “empoderem” para estabelecer e garantir condições de acesso igualitário aos bens materiais e imateriais que, tão injusta e assimetricamente, estão distribuídos em nosso mundo? Quando falamos e utilizamos o conceito de direitos humanos, não nos referimos à criação de um sistema de relações que nos permita aterrissar real e “materialmente” no mundo em que vivemos? (Flores, 2009, p. 101).

Para a terceira estratégia, delimitar o horizonte da utopia significa definir o conceito e as especificações dos direitos humanos. Há a necessidade de construção de um “marco de transparência” de onde os problemas e conflitos possam ser visualizados e a assunção de um “marco de responsabilidade” que garanta os meios de ação necessários para a solução das celeumas, a partir dos limites e fins prefixados pela concepção dos direitos defendidos.

Por essa razão, os direitos humanos não devem ser entendidos como uma utopia ou, em outros termos, como um horizonte utópico, irrealizável e impotente frente aos obstáculos que impedem constantemente sua plena satisfação. Os direitos, poderíamos dizer, o direito em geral, sempre são um processo, nunca o resultado neutral de uma decisão arbitrária do poder. Beneficie a quem beneficiar, a norma resulta necessariamente de um processo dinâmico de confronto de interesses que, de diferentes posições de poder, lutam por elevar seus anseios e valores, ou seja, seu entendimento das relações sociais, à lei (Flores, 2009, p. 107).

Finalmente, a quarta estratégia propõe partir das bases teóricas para uma definição material da dignidade humana. Ou seja, traçar caminhos de dignidade baseados em atitude (consecução de disposições para fazer algo) e aptidão, enquanto aquisição do suficiente poder e capacidade para realizar o que deve ser realizado, “sem cair na impotência que resulta da generalização de uma teoria tradicional que, apesar de suas proclamas universalistas, a única coisa que universaliza é seu descumprimento” (Flores, 2009, p. 110-111).

Essa aproximação material da concepção de dignidade remete-nos aos cinco deveres básicos que devem informar todo compromisso com a ideia de dignidade humana que não tenha intenções colonialistas nem universalistas e que tenha sua atenção fixada sempre na necessidade de abertura dos circuitos de reação cultural: o reconhecimento, o respeito, a reciprocidade, a responsabilidade e a redistribuição (Flores, 2009).

A seguir, na figura 1, um esquema de conhecimento e ação denominado de diamante ético, foi elaborado para ensinar e levar à prática uma concepção mais complexa e relacional dos direitos humanos, a fim de facilitar a compreensão, permitindo-se vislumbrar toda a profundidade e a amplitude do tema:

Figura 1: O “diamante ético” como marco pedagógico e de ação.



Fonte: Flores (2009, p. 115).

Há indiscutível interdependência entre os múltiplos componentes que definem os direitos humanos no mundo contemporâneo. Os elementos expostos na Figura 2 são ordenados por Flores (2009, p. 116) num “cruzamento de coordenadas que permitem identificar todos os pontos entre os quais é possível estabelecer relações de análise para a situação que se pretende revisar”.

Figura 2: Elementos do diamante.

CONCEITUAIS: Eixo vertical	MATERIAIS: Eixo horizontal
<ul style="list-style-type: none">• Teorias• Posição• Espaço• Valores• Narração• Instituições	<ul style="list-style-type: none">• Forças Produtivas• Disposição• Desenvolvimento• Práticas sociais• Historicidade• Relações Sociais

Fonte: Flores (2009, p. 116).

Diante das estratégias propostas por Flores (2009), tem-se que as interpretações e as concepções dos Direitos Humanos implicam em fixar o objeto (determinado direito humano) na estrutura social em que surgiu, analisar para que surgiu e quais as maneiras concretas de implementá-los, após o devido processo de contextualização. O objeto de uma teoria crítica e contextualizada dos direitos humanos pressupõe, basicamente, analisar três momentos para sua definição: o cultural (produtos culturais - “especificação cultural/histórica dos direitos”); o político (direitos humanos são os resultados de processos de luta - “especificação política dos direitos”); e o social (direitos humanos são os resultados de lutas sociais e coletivas que tendem à construção de espaços sociais, econômicos, políticos e jurídicos), cada um dos quais levará consigo sua própria especificação axiológica: a liberdade, a fraternidade e a igualdade (Flores, 2009).

Dessa forma, Flores (2009) defende que é necessário ampliar o conceito de igualdade formal aos aspectos materiais e concretos dos direitos humanos, a fim de colocar em prática a liberdade positiva e a fraternidade emancipadora abarcada no conceito de igualdade material. Os direitos não funcionam por si próprios, nem são implementados apenas a partir do trabalho jurídico. Faz-se necessário criar as condições econômicas e culturais que permitam efetivar a liberdade positiva e a fraternidade emancipadora.

Direito Humano e Fundamental ao Acesso à Justiça

Os direitos fundamentais são os direitos positivados em dada ordem constitucional, já os direitos humanos encontram-se consagrados em tratados e convenções internacionais, sendo desvinculados internamente e sem limitações temporais (Canotilho, 2002).

A expressão “direitos humanos” advém de uma concepção global, enquanto os direitos fundamentais designam os direitos humanos garantidos nas constituições. Assim, a expressão “direitos humanos fundamentais” indica os direitos humanos consagrados na Constituição de um país (Coelho, 2003).

Positivado no cenário global em diversos tratados internacionais, tal como na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966), na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa

Rica (Brasil, 1992)); e na ordem jurídica pátria no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (Brasil, 1988). O acesso à justiça é, portanto, um direito humano fundamental e essencial, possuindo reforçada proteção jurídica: internacional e nacional.

O acesso à justiça consubstancia uma das mais eficientes formas de realização dos direitos humanos (Piovesan, 2017). Isto porquanto ele é considerado condição *sine qua non* para a efetividade de todos os demais direitos, individuais ou supraindividuais. É o direito sem o qual nenhum outro se concretiza, sendo primordial para a efetivação dos demais direitos. Via de consequência, qualquer impedimento a ele provoca limitações e impossibilita a efetivação da cidadania (Sadek, 2005).

Segundo ensinamentos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), a expressão acesso à justiça possui duas finalidades basilares no ordenamento jurídico: a primeira refere-se ao sistema pelo qual os indivíduos podem reivindicar seus direitos, e a segunda relaciona-se com a possibilidade de resolução dos conflitos de interesses sob os auspícios do Estado. Ou seja, o sistema deve ser igualmente acessível a todos (primeira finalidade), bem como produzir resultados que sejam socialmente justos (finalidade).

Preconizadas por Cappelletti e Garth (1988), as três ondas renovatórias do acesso à justiça, que são: (i) garantia de assistência judiciária aos vulneráveis; (ii) representação de direitos difusos e coletivos; e (iii) mecanismos, pessoas e procedimentos para prevenir e/ou processar disputas, abrangeram as barreiras existentes à concretização do referido direito, por meio do mapeamento da acessibilidade pela perspectiva de quais obstáculos devem ser transpostos na consecução desse objetivo.

A efetiva implementação por meio de políticas públicas adequadas é dever do Estado Democrático de Direito, sob pena de esvaziar, se ausentes mecanismos para a sua reivindicação, a titularidade desses direitos. No decorrer dos tempos, o direito à justiça vem evoluindo de uma concepção de mero acesso formal à justiça (mero direito posto; abstrato), para um acesso material, de um direito implementado: transpassa-se a ideia de mero acesso ao Poder Judiciário para um acesso efetivo, numa conotação substancial (Cappelletti; Garth, 1988).

As reformas ocorridas para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional auxiliaram sua evolução, mas não inibiram o desenfreado aumento do número de processos em trâmite no Poder Judiciário, também em razão da cultura da litigiosidade, que ainda permanece em constante ascendência, expressando-se de forma vultosa numericamente. A eclosão de uma intensa conflituosidade social culminou numa crise da justiça, diante da falta de estruturação do Estado para atender de modo efetivo e em tempo razoável as demandas que crescem em proporção alarmante (Watanabe, 2019).

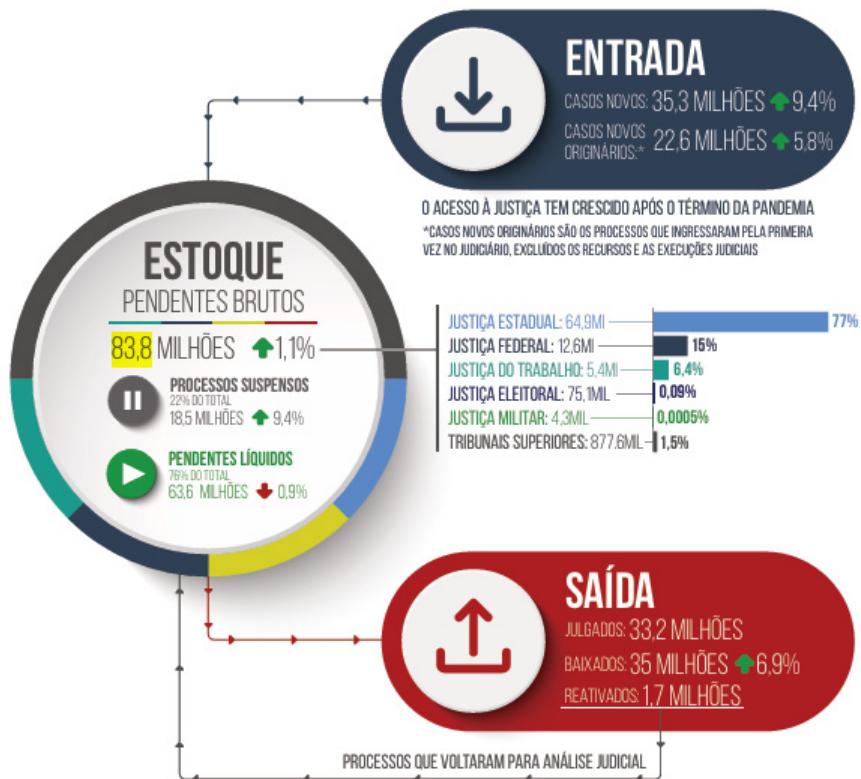
Desde o ano de 2004, o Conselho Nacional de Justiça monitora, por meio das edições do Relatório Justiça em Números, os dados relacionados à prestação jurisdicional, aumento gradativo de demandas, estoque de processos judiciais, índices de produtividade dos serventuários da justiça, bem como a taxa de congestionamento dos processos judiciais.

Os dados provenientes do Relatório Justiça em Números do ano de 2024 do Conselho Nacional de Justiça demonstram que no final do ano de 2023 havia 83,8 milhões de processos em tramitação. No referido ano, foram recebidos 3 milhões de novos casos a mais do que em 2022. O índice de produtividade esteve em ascensão, atenuando esse impacto, e a taxa de congestionamento (percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano - que consiste na soma dos pendentes e dos baixados) caiu para 70,5% (CNJ, 2024).

Em todos os segmentos da justiça brasileira (com exceção da Justiça Eleitoral), houve elevação do acervo processual no ano de 2023 em relação ao ano de 2022: ingressaram 35,5 milhões de processos (9,4% a mais em relação a 2022) e foram baixados 35 milhões de processos. Em média, a cada grupo de mil habitantes, 143 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2023 (CNJ, 2024).

A Figura 3 ilustra de maneira didática como estava o estoque de processos do Poder Judiciário brasileiro quando da realização do Relatório:

Figura 3: Estoque de processos judiciais em 2023.



Fonte: CNJ, 2024, p. 19.

O aumento paulatino das demandas judiciais e a incapacidade da estrutura judiciária de solucionar as demandas na mesma medida de seu contínuo crescimento traz como consequência direta a violação do postulado fundamental e constitucional do acesso à justiça, também no que se refere à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (vide inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal).

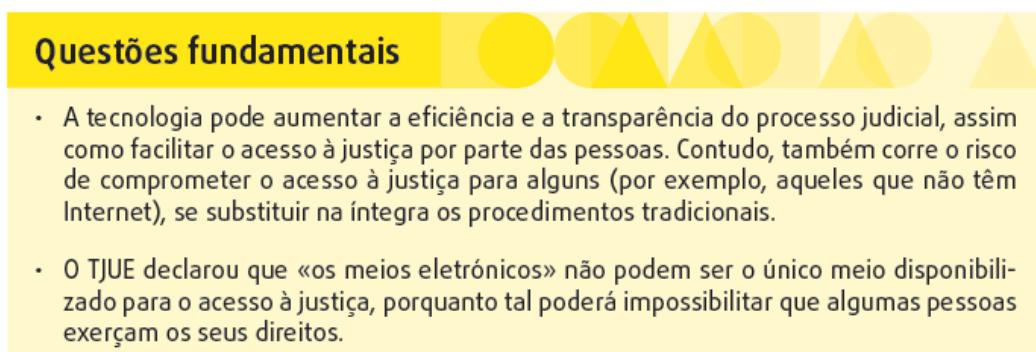
Diante desse cenário, para o sexênio 2021-2026, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 325/2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário (CNJ, 2020), estabelecendo como meta nacional o aprimoramento dos resultados dos macrodesafios nela previstos, dentre eles: (1) a adoção de estratégias de comunicação e de procedimentos objetivos, ágeis e em linguagem de fácil compreensão; (2) a agilidade e produtividade na prestação jurisdicional: materializar a razoável duração do processo em todas as suas fases, a fim de garantir a prestação jurisdicional efetiva e ágil, com segurança jurídica e procedural na tramitação dos processos judiciais; e (3) programas, projetos, ações e práticas que visem ao fortalecimento das estratégias digitais, promovendo a satisfação dos usuários por meio de inovações tecnológicas. Esses esforços visam tornar o acesso mais efetivo, acessível, eficiente e democrático, especialmente

diante do crescimento alarmante do número de demandas judiciais, fenômeno conhecido como “hiperjudicialização” (Hill, 2020).

Quanto ao item 3, tem-se uma vasta gama de potencialidades que já estão sendo exploradas pelo Poder Judiciário brasileiro, conforme será exposto no próximo tópico. Evidencia-se, desse modo, a necessidade de implementação de novas ferramentas operacionais para fins de otimizar a prestação jurisdicional e alcançar, concretamente, a dimensão de acesso efetivo a uma ordem jurídica justa.

No entanto, sob pena de universalizar e abstratizar o direito humano e fundamental ao acesso à justiça, e tendo em vista as concepções defendidas pela Teoria Crítica dos Direitos Humanos de Flores, faz-se necessário refletir e aprimorar as políticas públicas de inclusão ou mesmo de manutenção dos sistemas tradicionais àqueles que não detêm condições de acompanhar os desenvolvimentos tecnológicos. Caso contrário, estar-se-á impossibilitando o exercício desse direito para essas pessoas. Nesse sentido, ilustra-se essas afirmações na Figura 4:

Figura 4: Questões fundamentais quanto à justiça eletrônica.



Fonte: Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2016, p. 197).

A concretização do acesso à uma ordem jurídica justa ocorre por meio da construção de instituições e mecanismos eficazes, corresponsáveis e inclusivos. Em verdade, conforme lições de Norberto Bobbio, a questão não mais se refere a saber quais e quantos são os direitos humanos, ou qual sua natureza e fundamento, “mas sim qual é o modo mais seguro para garantir-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados” (Bobbio, 1992, p. 25).

Assim sendo, recomenda-se que sejam regulamentadas e fortalecidas políticas públicas de capacitação, investimentos em tecnologias e de acessibilidade aos vulneráveis, sob pena de incorrer num apartheid tecnológico, e numa consequente e indesejada seletividade do acesso à justiça (Rodrigues; Santos, 2020).

Tecnologia e otimização do acesso à justiça

A premência de conduzir a Justiça através de movimentos disruptivos e tecnológicos para o meio digital decorreu de uma cibercultura reforçada por tempos pandêmicos, visto que o sistema do Poder Judiciário precisou adaptar-se rapidamente às transformações digitais para manter-se organicamente ativo (Rodrigues; Santos, 2020).

Com a necessidade de isolamento social, as audiências presenciais tornaram-se online e os atendimentos de balcão migraram para o âmbito virtual. Essa nova realidade transformou

o tradicional cotidiano do Poder Judiciário, contribuindo imensamente para uma rotina mais eficiente. O acesso à justiça pela lente da tecnologia se perfaz tanto na agilidade das audiências via videoconferência quanto pelas ferramentas tecnológicas operacionais do próprio sistema do Judiciário.

Entretanto, na vertente substancial do acesso à justiça, deve-se atentar para aqueles indivíduos que não possuem acesso a todo esse aparato tecnológico e virtual, os denominados infoexcluídos, analfabetos digitais ou analfabetos de cidadania. São “alijados em sua cidadania duplamente: primeiro porque muitas vezes desconhecem seus próprios direitos ou os mecanismos digitais de acesso a eles; segundo quando não têm acesso à internet e não conseguem, por exemplo, reclamar seus direitos” (Spengler; Pinho, 2018, p. 235).

Em consonância com esse raciocínio, a Comissão das Nações Unidas sobre o Empoderamento Legal dos Pobres (United Nations Commission on Legal Empowerment of the Poor) estima que mais da metade da população mundial se encontra fora da proteção efetiva da lei. Em números atuais, cerca de 3,8 bilhões de pessoas se encontram impedidas de reivindicar seus direitos mais básicos através do sistema de justiça, o que frequentemente resulta na exclusão social e política, ou na marginalização, tanto em aspectos legais quanto cívicos, especialmente dos membros mais pobres e vulneráveis da sociedade (Global Access to Justice Project, [s.d.]).

Nesse sentido, o acesso à justiça merece ser vislumbrado para além do prisma abstrato, dando lugar a um plano concreto e real, no sentido de considerar os anseios e necessidades dos indivíduos e a função social de cada movimento implementado em prol de uma maior acessibilidade e justiça.

Para Watanabe (2019), são elementos básicos do direito ao acesso à ordem jurídica justa:

- a) Direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial;
- b) Direito à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país;
- c) Direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com a realização da ordem jurídica justa;
- d) Direito à preordenação de instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos;
- e) Direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à justiça.

As inovações tecnológicas são um método de democratização e concretização do acesso à justiça que contribuem com um ecossistema de modernidade e aprimoramento do Poder Judiciário, corroborando a dimensão ética proposta por Flores.

Em 2018, o Poder Judiciário brasileiro, com a Portaria n. 133/2018 (CNJ, 2018), por intermédio do CNJ, recepcionou a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, composta por 193 países-membros, e instituiu o Comitê Interinstitucional para avaliar a integração das metas do Poder Judiciário e aos objetivos e indicadores apresentados na Agenda 2030 (CNJ, 2018).

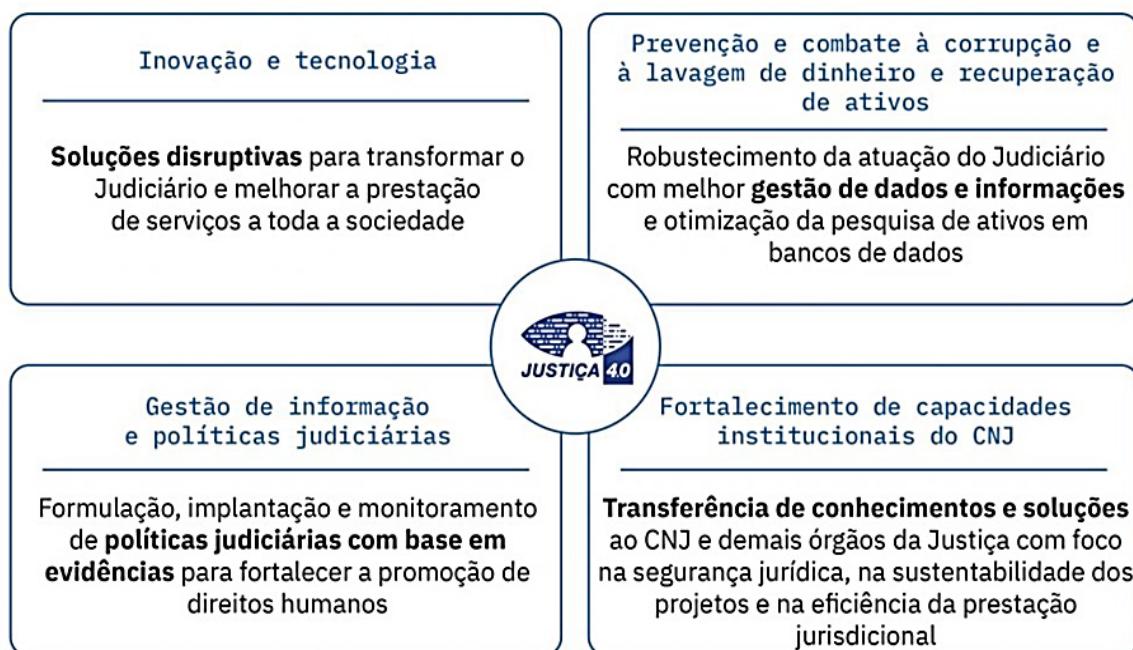
Em 10 de setembro de 2020, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, apresentou cinco eixos de atuação da sua gestão que se encontram em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas: 1) proteção dos direitos humanos e do meio ambiente; 2) garantia da segurança jurídica no que tange à otimização do ambiente de negócios no Brasil; 3) combate à corrupção, ao crime organizado

e à lavagem de dinheiro, com recuperação de ativos; 4) incentivo ao acesso à justiça digital; 5) fortalecimento da vocação constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF, 2020).

Dentre os objetivos dos eixos apresentados, destacam-se as ações do Programa Justiça 4.0: 1) inovação e tecnologia para desenvolver soluções disruptivas e melhorar a prestação de serviços do Judiciário; 2) gestão de informações e políticas judiciárias para fortalecer a promoção de direitos humanos; 3) prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro; 4) fortalecimento de capacidades institucionais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, [s.d.]).

Entende-se que todas essas ações vêm de encontro a um acesso à justiça mais fortalecido contribuindo para um Plano de Política Nacional categorizado e voltado para um jurisdicionado mais isonômico no que tange à disseminação de acessibilidade da internet. Tais ações estão representadas na Figura 5.

Figura 5: Ações do Programa Justiça 4.0.



Fonte: CNJ ([s.d.]).

Com a finalidade de tornar a justiça brasileira mais ágil e próxima da sociedade, o Conselho Nacional de Justiça disponibilizou novas tecnologias e inteligência artificial à população, garantindo serviços rápidos, eficazes e acessíveis, através do Programa Justiça 4.0. O referido programa promove soluções digitais colaborativas que automatizam os Tribunais otimizando o trabalho dos serventuários da justiça e dos jurisdicionados, garantindo assim, mais produtividade, celeridade, governança e transparência dos processos judiciais (CNJ, 2020).

Há uma preocupação do CNJ com a população que não possui acesso à internet, tanto que o próprio Conselho Nacional recomendou aos Tribunais que instalassem Pontos de Inclusão Digital em especial nos Municípios que não sejam sede de unidades judiciárias. E, para que isso ocorresse, o CNJ celebrou acordos de Cooperação com órgãos do Sistema de Justiça, como Defensorias, Procuradorias e Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil. A aludida iniciativa permitiu a criação de salas para a realização de atos processuais, principalmente depoimento das partes,

testemunhas por sistemas de videoconferência, além de atendimento por meio do Balcão Virtual (Cammura, 2022).

Dessa forma, o uso da tecnologia contribui para a otimização da justiça. Entretanto, a utilização de plataformas virtuais na prestação jurisdicional precisa igualmente considerar o manejo de políticas públicas de inclusão digital e de acesso à internet. Ações inclusivas nesse sentido, aplicadas de acordo com a diversidade social e as necessidades do público-alvo, efetivamente democratizam o acesso à justiça também aos mais vulneráveis (Sorrentino; Costa Neto, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça, como direito humano e fundamental, expressamente garantido na ordem internacional e na nacional, consiste em instrumento que assegura a reivindicação de todos os demais direitos necessários a uma existência digna. No contexto brasileiro, a agenda voltada às políticas públicas para efetivação do direito humano e fundamental de acesso à justiça, em sua dimensão material, como acesso à ordem jurídica justa, tem recebido destaque e aprimoramentos.

Nesse sentido, evidencia-se a importância não apenas de políticas que promovam uma cultura de pacificação social, em oposição à cultura da litigiosidade em massa, mas também da implementação de ferramentas que aprimorem o direito ao acesso à justiça. O uso de mecanismos tecnológicos, enquanto ferramentas operacionais para aumentar a efetividade do sistema jurídico, deve também considerar a dimensão material do acesso à justiça, buscando alcançar os mais vulneráveis.

Assim, não é possível conceber o acesso à justiça em uma perspectiva substancial sem que ocorra uma democratização voltada à inclusão digital das pessoas mais vulneráveis. É imprescindível a implementação de políticas públicas capazes de assegurar tanto o acesso quanto a capacitação no ambiente digital para os indivíduos que estão à margem das tecnologias. Isso garante que o direito humano e fundamental ao acesso à justiça alcance, de forma concreta, a concepção defendida por Flores, no sentido material desse acesso.

As inovações promovidas pelo Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça contribuem para uma prestação jurisdicional mais eficiente, favorecendo uma razoável duração do processo. Essas inovações consolidam métodos de democratização e otimização do acesso à justiça, contribuindo para a criação de um ecossistema de modernidade e aprimoramento do sistema judicial.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA. **Manual de legislação europeia sobre o acesso à justiça**, 2016. Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-echr-2016-handbook-on-access-to-justice_pt.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DOU, 1992.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAMIMURA, Lenir. Tribunais vão instalar acesso à Justiça Digital em municípios onde não têm sede. CNJ - Conselho Nacional de Justiça, out. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunais-vao-instalar-acesso-a-justica-digital-em-municipios-onde-nao-tem-sede/>. Acesso em: 23 out. 2022

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6^a Ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfeet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COELHO, Edihermes Marques. **Direitos humanos, globalização de mercados e o garantismo como referência jurídica necessária**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0. CNJ – Tecnologia da Informação e Comunicação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 13 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números (2024)**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 04 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 133**, de 28 de setembro de 2018. Institui Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030. Brasília: CNJ, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 325**, de 29 de junho de 2020. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Acesso à Justiça**: uma nova pesquisa global [s.d.]. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/global-overview-canada/>. Acesso em 27 de out. 2022.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 3, 2020. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202/34876>. Acesso em: 20 set. 2022.

Ministro Fux elenca cinco eixos de sua gestão. STF. Mais Notícias. Publicado em 11 de setembro de 2020. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministro-luiz-fux-elenca-cinco-eixos-de-sua-gestao/>. Acesso em: 22 set. 2022.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução 217 A (III), 10 de dezembro de 1948, da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 set. 2022.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Nova Iorque, 16 de dezembro de 1966. Entrou em vigor em 23 de março de 1976. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_civis_e_politicos.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 10 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

RODRIGUES, Tássia Moreira; SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos. Acesso à justiça e tecnologia. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3259>>. Acesso em: 28 oct. 2022.

SADEK, Maria Tereza Aina. Efetividade de direitos e acesso à justiça. In: RENAULT, Sérgio; BOTTINI, Pierpaolo (Orgs.). **Reforma do Judiciário**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SORRENTINO, Luciana Yuki Fugishita; COSTA NETO, Raimundo Silvino da. O acesso - digital - à Justiça: a imagem do Judiciário brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos. In: LOPES, Caetano Levi; BOCAYUVA, Marcela Carvalho; RAMIDOFF, Mário Luiz. **Revista da Escola Nacional da Magistratura: Políticas Públicas, Democracia e Justiça**. Curitiba: Juruá, 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**. Belo Horizonte, n. 72, p. 219-257, jan./jun., 2018.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Ordem Jurídica Justa** (conceito atualizado de acesso à justiça). Processos Coletivos e outros Estudos. Belo Horizonte: Delrey, 2019.